



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.724283/2017-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.872 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2023
Recorrente MILTON PACHECO BENTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2015

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Apresentados documentos de afastam a motivação que levou a glosa de despesas médicas, a dedução correspondente deve ser restabelecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 19.610,00.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Alexandre Lázaro Pinto (Suplente convocado), Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente). Ausente momentaneamente o Conselheiro Francisco Nogueira Guarita.

Relatório

Trata o presente processo de recurso voluntário em face de Acórdão exarado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Curitiba/PR, fl. 117 a 121, que assim sintetizou a autuação fiscal:

Trata-se de impugnação à notificação de lançamento de folhas 11 seguintes, por meio da qual se exigiam do interessado imposto de renda, no valor de R\$ 29.777,63, e multa de ofício, no valor de R\$ 22.333,37, além de juros de mora. apurados eu procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual (DAA).

2. O interessado foi intimado do lançamento em 30/05/2017 (fl. 90) e, em 20/06/2017, apresentou a impugnação de folha 2 e 3, à qual anexou documentos e na qual contestou totalmente o lançamento.

3. À vista dos argumentos apresentados na impugnação e dos documento com ela advindos, a autoridade lançadora exarou o termo circunstanciado e despacho decisório de folhas 93 e seguintes, para revisar o lançamento, alterando o valor do

crédito tributário para imposto de renda, no valor de R\$ 5.434,00, além de multa de ofício (75%) e juros de mora.

4. O interessado foi intimado da revisão referida em 24/05/2019, porém manteve-se silente.

5. E o Relatório.

Debruçada sobre a matéria, o Julgador de 1ª Instância administrativa, atuando unicamente sobre os valores mantidos após a revisão administrativa, considerou improcedente a impugnação.

Ciente do Acórdão da DRJ, em 26 de junho de 2020, conforme AR de fl. 145, ainda inconformado, o contribuinte apresentou, em 02 de setembro de 2020 o Recurso voluntário de fl. 133/135, em que apresenta as considerações que entende justificar a reforma da decisão recorrida.

É o relatório necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Relator.

Por ser tempestivo e por atender aos demais requisitos de validade, conheço do recurso voluntário.

Ao analisar o litígio remanescente, a Autoridade julgadora recorrida tratou das glosas de despesas médicas mantidas, a saber:

- a) Despesa médica paga a Haidee Cortes B. S. P. Rodrigues, no valor de R\$ 150,00: Motivo da manutenção da glosa: Não foi apresentado o respectivo comprovante.
- b) Despesa paga a Ronaldo F. Gomes, no valor de R\$ 1.750,00: Motivo da manutenção da glosa: Documento apresentado (fl. 81) aponta para ano calendário diverso do autuado;
- c) Despesa paga a Mônica Schreiber, no valor de R\$ 17.860,00. Motivo da manutenção da glosa: Documento apresentado (fl. 80) aponta para “prestação e serviços” sem eficácia tributária por não apontar a numeração do CPF da emitente.

Das glosas acima elencadas, a peça recursal apenas se insurge contra aquelas contidas nas letras “b” e “c”.

Inicialmente a defesa relata alguma dificuldade de entendimento, pois não teria restado claro que o julgador de 1ª Instância avaliou a manifestação da defesa juntada aos autos após a ciência da Revisão do Lançamento levada a termo pela Autoridade lançadora.

A análise da Decisão recorrida evidencia que, de fato, esta não avaliou os argumentos da defesa expressos na manifestação de fl. 107, em que o contribuinte, da mesma forma que na peça recursal, teceu considerações sobre as despesas junto aos profissionais Ronaldo F Gomes e Mônica Schreiber. Na mesma esteira, o Julgador de 1ª Instância não avaliou a documentação complementar comprobatória juntada em fl. 111 e 112.

Embora tal fato pudesse ensejar a anulação da decisão recorrida por evidente cerceamento do direito de defesa, passa-se ao mérito do lançamento, já que sendo este resolvido de forma favorável ao contribuinte, não se deve declarar a nulidade, tudo por conta do que prevê 3º do art. 59 do Decreto 70.235/72¹.

No que se relaciona ao pagamento feito a Ronaldo F. Gomes, a única motivação para manutenção da glosa foi o fato de que o recibo teria sido emitido em 2016. Para corrigir tal falha, a defesa juntou declaração do citado profissional, fl. 111, em que este aponta que o montante recebido se refere a consultas realizadas por Marcelo Ramos Pacheco no curso do ano de 2015. Portanto, não havendo nada que possa infirmar o documento em questão, deve-se restabelecer a dedução da despesa glosada no valor de R\$ 1.750,00

No que tange à glosa das despesas médicas com Mônica Schreiber, ao analisar apenas o documento inicialmente apresentado, deixando de avaliar o documento complementar de fl. 112, a Decisão recorrida apenas afirma que o documento originário não indicou um de seus requisitos essenciais, que seria o número do CPF da emitente. Afirmou, ainda, que tal documento já teria sido refutado quando da revisão do lançamento de fl. 95 e que o interessado manteve-se silente, deixando de apresentar outros elementos de prova complementares.

Ora, como se viu, o contribuinte autuado apresentou sim documentos complementares, os quais não foram avaliados pela Autoridade julgadora de 1ª Instância.

O que se tem é que, pela informação disposta em fl. 95, o único motivo que levou, em sede de revisão de ofício, à manutenção da glosa das despesas realizadas junto à citada profissional, foi:

Recibo anual (cópia fls. 80), sem discriminação dos serviços prestados, identificação do beneficiário e sem aposição de carimbo com registro profissional do prestador.

Se avaliássemos apenas tal motivação para manutenção da glosa, a mesma restaria improcedente, já que no documento de fl. 80 traz sim impresso o nome e o registro no Crefito da fisioterapeuta em questão.

No que tange à falta de indicação o beneficiário do serviço, a Receita Federal do Brasil já se manifestou no sentido de que, em casos de recibos com tal especificidade, presume-se que o beneficiário do serviço foi a pessoa indicada como quem pagou a despesa, neste caso, a Sra. Fátima Souza de Oliveira, dependentes do recorrente.

Nota-se que a presunção citada no parágrafo precedente está perfeitamente alinhada à documentação complementar de fl. 112, em que a citada profissional esclarece o beneficiário do serviço, a própria Sra. Fátima, apresentando, ainda, detalhes de sua realização, como periodicidade e valores, sendo inequívoco que há a perfeita identificação da Sra. Mônica Schreiber.

Portanto, sendo relevante lembrar que a manifestação da defesa está limitada às despesas glosadas com Ronaldo F. Gomes e Mônica Schreiber, entende este relator que devem ser acolhidos os argumentos recursais para que seja restabelecida a dedução de despesas médicas glosadas no valor total de R\$ 19.610,00 (R\$ 1.750,00 + R\$ 17.860,00), restando hígida apenas a glosa da despesa junto à Haidee Cortes B. S. P. Rodrigues, no valor de R\$ 150,00.

Conclusão

¹ § 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Assim, tendo em vista tudo que consta nos autos, bem assim na descrição e fundamentos legais que integram o presente, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 19.610,00.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo